

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A BNCC: PONTES POSSÍVEIS

HUMAN RIGHTS EDUCATION AND THE BNCC: POSSIBLE BRIDGES

Fernanda Brandão Lapa¹
Suiany Zimmermann Bail²

RESUMO

O artigo teve como objetivo demonstrar a existência de possíveis pontes entre a Educação em Direitos Humanos (EDH) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Apresentou os marcos teóricos e jurídicos da EDH, com o intuito de fundamentá-la enquanto componente obrigatório e essencial do direito humano à educação. Não se negou a existência de contundentes críticas ao processo de elaboração da Base, mas destacou-se a necessidade da observância da hierarquia normativa quando implementada, ou seja, situar a BNCC em relação aos demais documentos de direitos humanos. Por fim, visou-se a construção de pontes entre elementos da EDH e as competências gerais e específicas da BNCC, com o intuito de demonstrar a necessidade da leitura desse documento pelas lentes dos direitos humanos.

Palavras-chaves: Educação em Direitos Humanos; Base Nacional Comum Curricular; Competências.

100

ABSTRACT

This article's main objective was to demonstrate possible bridges between Human Rights Education (HRE) and the National Curricular Common Core (BNCC). It presented HRE's theoretical and legal frameworks to ground it as a mandatory and essential component of the human right to education. The existence of strong criticism of BNCC's elaboration process was not denied, but the need to observe the normative hierarchy implementation was highlighted, that is, to place the BNCC in relation to other human rights documents. Finally, the aim was to build bridges between elements of HRE and the general and specific competencies of the BNCC to demonstrate the need to analyze this document through the human rights lens.

Keywords: Human Rights Education; National Common Curricular Base; Competences.

1. INTRODUÇÃO

¹ Atualmente é Professora Titular de Direitos Humanos e da Clínica de Direitos Humanos da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). Doutora (2014) pelo Programa de Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). e-mail: flapa@iddh.org.br

² Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade da Região de Joinville (2018). Coordenadora de Advocacy e Articulação no Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB Subseção Joinville/SC. e-mail: suiany@iddh.org.br

Este artigo tem como objetivo principal apresentar a possibilidade de um diálogo entre a Educação em Direitos Humanos (EDH) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Para isso, apresentamos inicialmente o marco teórico e jurídico sobre a EDH, a fim de comprovar, mais uma vez, a responsabilidade do Estado Brasileiro, em âmbito nacional e internacional, de implementar a EDH.

No entanto, governos às vezes resolvem não cumprir os compromissos assumidos pelo Estado, o que dificulta a garantia de um Estado Democrático de Direito. Por isso, defendemos que, mesmo com críticas acertadas e contundentes sobre o processo de construção da BNCC, ela pode ser implementada, com a autonomia dos estados e municípios, mediante o respeito aos documentos jurídicos hierarquicamente superiores, como as Diretrizes de EDH, a CRFB/88 e os próprios tratados internacionais de DH dos quais o Brasil é signatário. Ou seja, não há como pensar em um documento vertical, uniformizante para todas as regiões do Brasil, mas há como se pensar em um documento orientador que seja interpretado respeitando as normas jurídicas de EDH, as diversidades e a interculturalidade.

101

Por fim, demonstra-se como a EDH pode ser incorporada nas competências e habilidades das áreas de conhecimento da BNCC. Não apenas nas competências gerais, mas nas específicas também, garantindo seu aspecto estruturante e transversal.

2. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Mais que um direito à instrução formal, a educação é verdadeira “condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural [da pessoa]” (DIAS, 2007). No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição brasileira, em seus art. 205 e ss., assegura a educação como direito de todas(os), devendo ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Também estabelece que o ensino deve ser ministrado com base em princípios, como da isonomia, da liberdade, do pluralismo, da gratuidade do ensino público, da valorização dos profissionais da educação escolar e da gestão democrática (BRASIL, 1988).

No âmbito do Direito Internacional Público, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH é enfática ao afirmar os objetivos do pleno desenvolvimento, do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e das liberdades fundamentais (*UN GENERAL ASSEMBLY*, 1948). Semelhante tratamento é conferido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, conforme seus arts. 13 e 14, para os quais o Comitê DESC (*Committee on Economic Social and Cultural Rights - CESCR*), já emitiu dois Comentários Gerais. *O General Comment No. 13: The Right to Education e o General Comment 11: Plans of action for primary education (art.14)*. Naquele, destaca-se o conceito de direito à educação elaborado pelo Comitê DESC:

1. A educação é um direito humano intrínseco e um meio indispensável de realizar outros direitos humanos. Como direito do âmbito da autonomia da pessoa, a educação é o principal meio de permitir que adultos e crianças econômica e socialmente marginalizados saiam da pobreza e participem plenamente em suas comunidades. A educação desempenha um papel decisivo para a emancipação da mulher, a proteção das crianças contra a exploração no trabalho, o trabalho perigoso e a exploração sexual, **a promoção dos direitos humanos** e da democracia, a proteção do meio ambiente, e o controle do crescimento demográfico. Está cada vez mais aceita a ideia de que a educação é um dos melhores investimentos que os Estados podem fazer, mas sua importância não é apenas prática, pois dispor de uma mente instruída, inteligente e ativa, com liberdade e amplitude de pensamento, é um dos prazeres e recompensas da existência humana (CESCR, 1999, tradução nossa).

Também estabelece que devem ser observadas as quatro características inter-relacionadas para a efetiva promoção do direito humano à educação: a) Disponibilidade; b) Acessibilidade, que abrange: i) Não discriminação, ii) Acessibilidade material e iii) Acessibilidade econômica; c) Aceitabilidade; e d) Adaptabilidade (CESCR, 1999, tradução nossa).

A educação está também na Agenda 2030, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 4, Educação de Qualidade, visa: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.” (ONU, 2015). Em seu item 4.7, trata dos conhecimentos e habilidades que devem abranger estilos de vida sustentáveis, os direitos humanos, a igualdade de gênero, a promoção de uma cultura de paz e não violência, a cidadania global, e a valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Em âmbito regional, do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, a educação está assegurada no art. 26 da Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica); na Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA, no Capítulo VII - do Desenvolvimento Integral. E, de forma mais específica, o art. 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), assim estabelece:

Artigo 13. Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz (OEA, 1988).

Referidos documentos legais não se ocupam em definir o direito à educação, mas em especificar sua importância, seus princípios e apontar os responsáveis por promover a educação.

103

De modo geral, pode-se dizer que os Estados possuem “a responsabilidade de respeitar, proteger e garantir” (UNESCO, 2017, p. 10) o direito à educação, nos termos específicos de cada tratado internacional e norma interna já mencionados.

Ao passo que as organizações da sociedade civil e os institutos de pesquisa podem auxiliar apontando falhas na consecução do direito, cidadãos e cidadãs podem exigí-lo nas dimensões: social, política ou jurídica. Esta última, também chamada de *justiciabilidade* que abrange os âmbitos administrativo, judicial e internacional (RIZZI, 2009).

Assim, “a escola é a instituição criada com o objetivo de socializar saberes e conhecimentos historicamente acumulados, mas também de construir outros” (CARA, 2019, p. 26). As(os) professoras(es), devem seguir as normas profissionais e buscar o bem-estar das(os) educandas(os). A família deve acompanhar a assiduidade das crianças, bem como participar ativamente da educação destes (comparecendo a reuniões etc.). Já as(os) alunas(os), devem comportar-se de acordo com os códigos de conduta escolares. Também a comunidade, a mídia,

o setor privado de modo geral, os organismos internacionais, todos possuem algum âmbito de responsabilidade com a educação (UNESCO, 2017).

Como se percebe, o direito humano à educação é fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana, pois “não apenas se caracteriza como um direito da pessoa, mas fundamentalmente, é seu elemento constitutivo” (DIAS, 2007, p. 441), é elemento que possibilita o pleno desenvolvimento pessoal e comunitário.

Para Claude, desde a redação da DUDH, a expressão “pleno desenvolvimento humano” adotada pelo art. 26 e repetida em tantos outros documentos oficiais, como na Constituição brasileira (art. 205, *caput*), já tinha por objetivo abranger a Educação em Direitos Humanos, pois ela é “parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento” (CLAUDE, 2005, p. 37).

Uma vez que o direito à educação deve visar ao pleno desenvolvimento humano, que só é possível em processos formativos que ocorram sobre, por meio e para os direitos humanos, a EDH é indispensável e estruturante para a própria garantia do direito humano à Educação.

104

São várias as perspectivas pelas quais a Educação em Direitos Humanos pode ser compreendida. No âmbito do Sistema da Organização das Nações Unidas, ela é assegurada pela Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Matéria de Direitos Humanos, que a define como essencial para a garantia de todos os direitos humanos:

Art. 1º - 1. Toda pessoa tem direito de possuir, procurar e receber informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e deve ter acesso à educação e formação em direitos humanos.

2. A educação e formação em matéria de direitos humanos são essenciais para a promoção do respeito universal e eficaz de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas, de acordo com os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Artigo 2º - 1. Educação e a formação em matéria de direitos humanos estão integradas pelo conjunto de atividades educativas e de formação, informação, sensibilização e aprendizagem que têm por objetivo promover o respeito universal e eficaz de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, contribuindo assim, entre outras coisas, para a prevenção de abusos e violações de direitos humanos ao proporcionar às pessoas conhecimentos, habilidades e compreensão e desenvolver suas atitudes e comportamentos para que possam contribuir para a criação e promoção de uma cultura universal de direitos humanos. (ONU, 2011, tradução nossa).

Para a ONU, a EDH pressupõe três aspectos essenciais: a educação sobre direitos humanos (conhecer os direitos humanos), a educação por meio dos direitos humanos (o processo deve ocorrer mediante o respeito desses direitos) e a educação para os direitos humanos (que busca a defesa dos mesmos). Ela deve ser pautada nos princípios da igualdade, especialmente na igualdade entre meninas e meninos, homens e mulheres, na dignidade humana, na inclusão e na não discriminação (art. 5º, 1). Visa abranger e enriquecer a diversidade (art. 5º, 3) e seu público-alvo são todas as pessoas, pois ela é para toda a vida, todas as idades, todos os setores da sociedade, todos os níveis e formas de educação (art. 3º) (ONU, 2011).

Assim, parece adequada a conceituação de EDH enquanto processos formativos centrados na valorização da diversidade e no reconhecimento de si e do outro como sujeitos de direito, visando à formação humana integral, contribuindo para o desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho, em consonância com o fundamento da dignidade da pessoa humana, na perspectiva de um convívio social sem preconceitos e discriminações³.

105

Tal conceito pressupõe que acolher e valorizar a diversidade não são apenas escolhas da educação, mas condições sem as quais esse direito não pode ser efetivado. Não há vida humana longe do convívio social e não há convívio social sem diversidade cultural. Assim, é por esses pilares que devem partir os processos formativos da EDH. Nas palavras de Candau:

Esta realidade obriga a que, se quisermos potencializar os processos de aprendizagem escolar na perspectiva da garantia a todos/as do direito à educação, teremos que afirmar a urgência de se trabalhar as questões relativas ao reconhecimento e à valorização das diferenças culturais nos contextos escolares. Esta proposta supõe [...] incorporar a perspectiva intercultural nos diferentes âmbitos educativos. Esta preocupação não é algo secundário ou que se justapõe às finalidades básicas da escola, mas é inerente a elas. (CANDAU, 2012, p. 237).

Portanto, o conceito de EDH sugerido vai ao encontro da perspectiva da interculturalidade crítica, defendida por Vera Maria Candau. De acordo com seus estudos, há na educação praticada no século XXI muito do que foi a educação na Modernidade, cujas características eram a padronização e a segregação. Conforme Gimeno Sacristán, *apud* Moreira

³ Conceito desenvolvido na SECADI/MEC, em 2018, durante a consultoria realizada para a UNESCO pelas autoras.

e Candau, durante esse período havia duas maneiras de lidar com a diversidade ou “assimilando tudo que é diferente dos padrões unitários ou “segregando” em categorias fora da ‘normalidade’ dominante (MOREIRA; CANDAU, 2008).

Superar essa visão Moderna sobre a educação e acolher as diversidades culturais é um desafio maior do que aparenta. Exige, inclusive, o rompimento dos clássicos conceitos de educação formal e não-formal, pois a escola, ambiente plural, deve estar apta a valorizar os diferentes tipos de saberes.

Outro padrão que deve ser rompido é a forma como a diversidade é enxergada. É necessário parar de considerar a diferença e a desigualdade como frutos de merecimento, por maior ou menor esforço individual. Mudar esse paradigma exige reconhecer, entre outros fatores, que os processos históricos de dominação e exploração entre povos – colonizadores e colonizados; brancos e negros; homens e mulheres etc. - são responsáveis, ainda hoje, por determinar nosso lugar ao sol (ou à sombra).

Ademais, Educar em Direitos Humanos, para a valorização da diversidade, é também educar para o direito à diferença.

106

[...] é um corolário de igualdade na dignidade. O direito à diferença nos protege quando as características de nossa identidade são ignoradas ou contestadas; o direito à igualdade nos protege quando essas características são destacadas para justificar práticas e atitudes de exclusão, discriminação e perseguição. Concluindo, uma diferença por ser (e, geralmente, o é) culturalmente enriquecedora, enquanto uma desigualdade pode ser um crime (BENEVIDES, 2007, p. 340).

A tendência à padronização e à uniformização, que menciona Candau e Russo (2010), é comum no Brasil e em outros países da América Latina, pois remonta ao processo de formação desses Estados. Colonizadores, com o intuito de impor suas culturas eurocêntricas, buscavam diminuir e invisibilizar as culturas dos povos tradicionais como meio de colonizá-los. Percebe-se que a estratégia de diminuir a diversidade do outro não é fruto dos dias atuais, mas um tradicional meio de dominação (CANDAU; RUSSO, 2010).

Nessa lógica da padronização, na escola e na vida permanece a dificuldade em enxergar “o outro” como semelhante e respeitar sua dignidade humana, finalidade do direito à educação:

[...] a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc (RAMOS, 2017, p.77).

A interculturalidade crítica é uma das formas de se enxergar o fenômeno do multiculturalismo. Esse, por ser polissêmico, pode ser entendido como assimilacionista (enxerga as diversidades, mas busca condensá-las numa suposta cultura padrão), como diferencialista (reconhece diferenças culturais, mas não busca a integração e sim, a criação de comunidades homogêneas e separadas de acordo com suas características comuns) e interativo, que é a interculturalidade (CANDAU, 2008).

[...] questionar as diferenças e desigualdades construídas ao longo da História entre diferentes grupos socioculturais, étnico-raciais, de gênero, orientação sexual, entre outros. Parte-se da afirmação de que a interculturalidade aponta à construção de sociedades que assumam as diferenças como constitutivas da democracia e sejam capazes de construir relações novas, verdadeiramente igualitárias entre os diferentes grupos socioculturais, o que supõe empoderar aqueles que foram historicamente inferiorizados (CANDAU, 2012, p. 244).

Nos dizeres de Coppete, Fleuri e Stoltz, a educação intercultural visa:

[...] auxiliar as pessoas a se apropriarem do código que possibilita acessar o universo do outro, ou seja, os valores, a história, a maneira de pensar, de viver, entre outros. Uma vez que tenha acesso a esse código, poderá voltar ao seu próprio código, e seu universo pessoal estará mais enriquecido pela troca empreendida. Assim, é possível inferir que a educação intercultural sugere que as pessoas aprendam e se habituem a olhar, mediados por uma ótica diferente. Propõe mudanças cognitivas e emocionais que as levem a compreender como os outros pensam e sentem; e nesse processo retornem a si mesmos mais conscientes de suas próprias raízes culturais (COPPETE; FLEURI; STOLTZ, 2012, p. 244, grifo nosso).

Nesse sentido seguem outros documentos legais sobre a EDH, como o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos - PMEDH (UN GENERAL ASSEMBLY, 2004), contendo um Plano de Ação, dividido, até agora, em quatro etapas. A primeira delas (2005-2009) contendo recomendações, referências e metas para o ensino básico e médio. A segunda (2010-2014), voltada ao ensino superior e à formação de professores, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais etc. A terceira (2015-2019), abrangendo a educação dos profissionais das mídias e comunicação. E a quarta sobre o empoderamento da juventude e seu papel para a construção de sociedades justas, pacíficas e resilientes (2020-2024).

De maneira semelhante o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH (BRASIL, 2006), conceitua a EDH e também as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos:

A EDH deve ser orientada para o respeito às diferenças e ao compromisso com a transformação da realidade. Deve sensibilizar o indivíduo a participar de um processo ativo na resolução dos problemas em um contexto de realidades específicas e orientar a iniciativa, o sentido de responsabilidade e o empenho de edificar um amanhã melhor (BRASIL, 2013, p. 25).

Desta forma, o caminho entre a educação intercultural e a educação em direitos humanos se faz por meio de processos de desconstrução e desnaturalização de preconceitos e discriminações; da problematização do caráter monocultural e etnocêntrico das escolas e currículos; e com a promoção de experiências de interação sistemática com os “outros” (CANDAU, 2012).

Por conseguinte, os processos de valorização da diversidade intercultural pressupõem o reconhecimento de si e do outro como sujeitos de direitos, buscam a formação humana integral, contribuem para o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, respeitando o fundamento da dignidade da pessoa humana em meio a um convívio social sem preconceitos e discriminações, ou seja, todos os elementos em que se alicerça a Educação em Direitos Humanos.

3. ELEMENTOS DA EDH

O conceito de EDH supramencionado⁴ é embasado em alguns princípios/metodologias de EDH, elaborados por especialistas, instituições e pesquisadores(as), todos voltados à implementação dos direitos humanos nos currículos da educação formal no âmbito do ensino fundamental. São eles: Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), Abraham K. Magendzo, Paulo César Carbonari e Vera Maria Candau.

⁴ Ver Nota 1.

3.1 Instituto Interamericano de Direitos Humanos – IIDH

O Instituto Interamericano de Direitos Humanos – IIDH, criado por um convênio entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a República da Costa Rica, é uma entidade internacional autônoma, acadêmica, dedicada ao ensino, pesquisa e promoção dos direitos humanos.

O IIDH desenvolveu uma proposta pedagógica para incorporar o ensino de EDH nos currículos escolares, intitulada: “Proposta curricular e metodológica para a incorporação da educação em direitos humanos na educação formal das crianças na faixa etária entre 10 e 14 anos de idade”. Essa proposta foi validada por representantes de organizações da sociedade civil, instituições públicas, universidades e organismos internacionais de 23 países, durante o “XXIV Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos: Educação em Direitos Humanos (2006)”. Tal proposta visa atender aos objetivos do Protocolo de São Salvador e do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos da ONU.

Dentre as várias contribuições do referido documento, destacamos resumidamente aqui os 17 (dezessete) princípios que devem ser observados para a implementação da EDH nos currículos do ensino fundamental: Integralidade; Interdisciplinaridade; Democracia; Concepção holística; Intencionalidade; Significação; Inspiração em valores e fundamentação em normas; Problemática crítica da realidade; Propositividade; Solidariedade; Coerência; Tolerância e pluralismo; Processo liberador; Responsabilidade; Socialização; e, Adequação à realidade (IIDH, 2006).

3.2 Abraham K. Magendzo

Para Magendzo (2006, p. 66-67), professor Chileno e especialista em EDH, citado por Tavares (2007), a prática da EDH deve observar os seguintes princípios conceituais: Integração; Recorrência; Coerência; Vida cotidiana; Construção coletiva do conhecimento; e, Apropriação.

3.3 Paulo César Carbonari

Na perspectiva de Paulo César Carbonari (2011), pesquisador e professor brasileiro de Direitos Humanos, a EDH deve possuir os seguintes aspectos como componentes centrais: Os participantes do processo educativo (educandos/as) devem ser vistos como os sujeitos que já são, não como sujeitos que virão a ser, o que pressupõe a formação de identidade cultural, pessoal e social; A qualidade da relação educador(a) e educandos(as) como essencial à criação de condições para a convivência e o aprendizado; A prática, em todos os seus sentidos; A posição diante da realidade [leitura do mundo; O compromisso com o desenvolvimento de competências e habilidades em prol da “construção de uma sociedade justa, fraterna, democrática e pacífica” (CARBONARI, 2011, p. 125); A compreensão crítica e criativa dos conhecimentos; O incentivo ao autoconhecimento; O respeito, a valorização e o compromisso com as diversidades; A perspectiva inter, trans e multidisciplinar dos diversos saberes; A integração dos recursos e subsídios didáticos em prol dos objetivos do processo educativo; A avaliação processual que leve em consideração a participação dos(as) educandos(as); A articulação entre as várias dimensões do processo educativo, para que ele seja integral e integrador.

3.4 Vera Maria Candau

Para Vera Maria Candau, especialista em educação no Brasil, existem alguns elementos a serem observados, que ela denomina “desafios” para promoção da EDH. São eles: a) Desconstrução de preconceitos; b) Articulação entre igualdade e diferença; c) Resgate dos processos de construção de identidade pessoal e coletiva; e d) Promoção de experiências de interação sistemática com os “outros” (CANDAU, 2008). Nos dizeres da autora:

[...] para sermos capazes de relativizar nossa própria maneira de situar-nos diante do mundo e atribuir-lhe sentido, é necessário que experimentemos uma intensa interação com diferentes modos de viver e expressar-se. [...] Trata-se de um enfoque global que deve afetar todos os atores e todas as dimensões do processo educativo, assim como os diferentes âmbitos em que ele se desenvolve. No que diz respeito à escola, afeta a seleção curricular, a organização escolar, as linguagens, as práticas didáticas, as atividades extraclasse, o papel do/a professor/a, a relação com a comunidade etc (CANDAU, 2008).

Esses Desafios, devem servir como norte a todos (as) para a implementação, de forma transversal, da educação em direitos humanos em toda a educação básica.

A partir dessas metodologias e princípios inter-relacionados e interdependentes, foram destacados pelas autoras elementos de EDH que serão relacionados com as Competências da BNCC, quais sejam:

1. Valorização da diversidade intercultural;
2. Reconhecimento de si e do outro como sujeitos de direito;
3. Formação humana integral;
4. Pleno desenvolvimento da pessoa;
5. Exercício da cidadania;
6. Qualificação para o trabalho;
7. Dignidade da pessoa humana; e,
8. Convívio social sem preconceitos e discriminações.

4. O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA BNCC

Educadoras e Educadores de todo o país enumeram críticas à BNCC, principalmente ao seu processo de elaboração. Como, por exemplo, a opção pela eliminação do Ensino Médio da primeira versão aprovada do documento; o enfoque dado às competências e, principalmente, a pouca participação social no processo de elaboração.

Conforme aponta Cássio (2019), as pessoas defensoras da BNCC costumam argumentar que ela é: 1) fruto de participação social: "contou com 12 milhões de contribuições"; 2. que promove a igualdade educacional; e, 3. que ajuda a superar a fragmentação das políticas educacionais, auxiliando a fortalecer o regime de colaboração entre as esferas de governo. Para o autor, são todas falácias. Mas destaca-se aqui alguns dos contra-argumentos que apresenta sobre a participação social. Cássio analisa os microdados da consulta pública e identifica que:

98,48% das “12 milhões de contribuições” são constituídas por mais de 11,9 milhões de cliques de resposta aos questionários de múltipla escolha sobre a clareza do texto e a pertinência/relevância dos objetivos de aprendizagem. As contribuições efetivas, comentários e sugestões de inclusão e modificação do texto, representam apenas 1,52% do total de “contribuições”. [...] Quanto às contribuições efetivas depositadas na consulta, as sugestões de inclusão e de modificação que perfazem 1,52% do total de “contribuições”, não há nenhuma indicação nos relatórios públicos do MEC de como elas foram analisadas ou incorporadas à segunda versão da BNCC (CÁSSIO., 2019, p. 27-28).

Além de afirmar que não houve ampla participação social, Ximenes e Cássio (2017) exemplificam os problemas de participação lembrando que, de última hora, foram retirados os “conceitos de gênero e educação sexual de uma das competências [gerais]”, assim como esses termos foram excluídos do restante do documento.

Essa supressão no texto foi feita pelo Ministério da Educação - MEC, após as audiências públicas, e posteriormente aprovada pelo Conselho Nacional de Educação -CNE. Este, que em Resolução do Conselho Pleno, publicada para orientar sobre a implantação da BNCC, estabeleceu que elaborará normas específicas sobre “computação, orientação sexual e identidade de gênero” (CNE, 2017), muito provavelmente em resposta à supressão mencionada.

112

Nesse sentido, a BNCC surgiu em meio a questionamentos sobre sua legitimidade democrática, considerando a forma como se desenvolveu a participação da sociedade civil, o teor dos debates e as supressões de última hora.

Também é sabido que existe no Brasil um movimento conservador organizado que vem buscando a exclusão de temas importantes da educação escolar. Alguns exemplos dessa atuação podem ser expressos pela supressão mencionada, pelo Movimento *Homeschooling* e também pelo chamado Movimento Escola sem Partido, que deu origem a inúmeros Projetos de Lei. Este último é um Programa que visa articular a adoção de leis federais, estaduais e municipais que proíbam professoras(es) de tecer qualquer consideração de ordem política no ambiente escolar.

Em 2016, por meio de Nota Técnica, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal - PFDC, colocou-se totalmente contrária à adoção do Projeto de Lei nº 867/2015, que visava incluir entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido" (MPF, 2016). Pois tal projeto nasceu eivado de equívocos e

controvérsias - como o objetivo de implementar uma “neutralidade ideológica” nas escolas -, e com vários pontos de inconstitucionalidade:

O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares. Enfim, e mais grave, o PL está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (MPF, 2016, p. 2).

Nesse sentido, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.580, tendo por objeto a Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas, que institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o “Programa 'Escola Livre' ”.

A referida ADI foi julgada improcedente por conter vícios formais (de competência e de iniciativa) e por afrontar ao pluralismo de ideias. Este já vinha sendo o posicionamento do Relator, Ministro Roberto Barroso, ao deferir o pedido de Medida Cautelar, por considerar que o Estado extrapolou os limites de sua competência legislativa, uma vez que não se tratou de matéria afeta ao interesse peculiar da região, hipótese que estaria prevista na Constituição (arts. 22, XXIV e 24, IX da CF/1988); feriu o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III da CF/1988), ao restringir o conteúdo da liberdade de ensino; e entendeu que houve violação ao princípio da proporcionalidade, pois, ainda que fosse o Estado competente para a edição da lei, ela foi pautada em tamanha generalidade, que permitiria a imputação irrestrita de infração aos professores(as).

Quanto à BNCC, por intermédio da ADI nº 5.599, houve tentativa de reconhecer a inconstitucionalidade da Medida Provisória que determinou sua criação (MP nº 746/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.415/2017), mas em 26 de outubro de 2020, o Supremo Tribunal Federal - STF a julgou improcedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016. CONVERSÃO NA LEI Nº 13.415/2017. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

REQUISITO DE URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE ENSEJADORA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As alterações introduzidas pelo Projeto de Lei de Conversão n. 34/2016, posteriormente transformado na Lei n. 13.415/2017 são significativas a ponto de interromper a continuidade normativa do texto primitivo da Medida Provisória n. 746/2016, resultando na extinção parcial da presente ação por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2. A inconstitucionalidade formal de medida provisória não se convalida com a sua conversão em lei, razão pela qual, conquanto haja perda de objeto relativamente à inconstitucionalidade material, remanesce o interesse de agir no que tange à inconstitucionalidade formal. 3. No limitado controle dos requisitos formais da medida provisória deve o Poder Judiciário verificar se as razões apresentadas na exposição de motivos pelo Chefe do Poder Executivo são congruentes com a urgência e a relevância alegadas, sem adentrar ao juízo de fundo que o texto constitucional atribui ao Poder Legislativo. 4. Ação direta julgada improcedente (STF - ADI: 5599 DF - 0057874-92.2016.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/08/2017, Data de Publicação: DJe-188 25/08/2017).

Ainda que haja no futuro debates políticos e jurídicos sobre o processo de elaboração ou conteúdo da BNCC, enquanto ela for implementada e colocada em prática, faz-se mister observá-la respeitando os princípios e pilares da educação em direitos humanos, assim como as normas de direitos humanos. Basta que ela seja analisada em conjunto com os demais documentos legais que disciplinam a educação no Brasil e em adequado grau hierárquico. Deve ser considerada, primeiro, a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos sobre o tema. Ainda, por tratar-se de educação básica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), Lei Complementar à CRFB/1988. Na sequência, pelo menos, as normas infraconstitucionais ordinárias que versam sobre a educação, como o Plano Nacional de Educação - PNE (BRASIL, 2014), as Diretrizes Nacionais da Educação (BRASIL, 2013), as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (CNE, 2012) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH (BRASIL, 2006).

Dessa forma, a BNCC não pode ser lida, interpretada e implementada sem que haja a consideração de que no ordenamento jurídico brasileiro existem normas de superior hierarquia, as quais devem ser respeitadas na interpretação da própria Base.

Feita essa reflexão acerca de algumas críticas ao seu processo de elaboração e à forma como ela deve ser interpretada, cabe identificar, no texto tal qual se encontra, os caminhos

possíveis para a aplicação da Educação em Direitos Humanos, componente essencial do direito à educação.

5. METODOLOGIA

Esse estudo foi iniciado durante uma consultoria realizada pelas autoras em 2018 para a extinta Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), órgão que tratava da educação em direitos humanos no Ministério da Educação. Com o intuito de proporcionar subsídios capazes de introduzir a EDH nas práticas da educação formal, procuramos relacionar elementos da EDH com as Competências Gerais e as Específicas de cada Área de Conhecimento do ensino fundamental da BNCC.

Num primeiro momento, foi elaborado um conceito para a EDH, acima mencionado⁵.

Na sequência, buscamos construir pontes possíveis entre os elementos da EDH, selecionados como estruturantes para uma educação democrática e participativa, e, com o desenvolvimento das competências, gerais e específicas, da BNCC, por meio de práticas educativas inclusivas e que respeitem os direitos humanos.

Sendo assim, num primeiro momento relacionamos esses elementos de EDH com as dez competências gerais da BNCC, buscando demonstrar que essas devem ser implementadas sempre dialogando com a própria EDH.

A BNCC estabelece dez Competências Gerais a serem desenvolvidas em toda a Educação Básica. Elas versam sobre: 1. Conhecimento; 2. Pensamento científico, crítico e criativo; 3. Repertório Cultural; 4. Comunicação; 5. Cultura digital; 6. Trabalho e projeto de vida; 7. Argumentação que respeite e promova os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável; 8. Autoconhecimento e autocuidado; 9. Empatia e cooperação; e, 10. Responsabilidade e cidadania.

⁵ Vide nota 1.

É importante atentar para o conteúdo das Competências Gerais, pois o texto de cada uma reflete diretamente nas Competências Específicas de cada uma das Áreas de Conhecimento e dos Componentes Curriculares da Base. Assim, são estabelecidas pontes entre o que se espera da educação básica de uma forma mais genérica e abstrata (competências gerais) e aquilo que mais se aproxima da vivência escolar, da construção dos currículos e da elaboração das aulas.

Acredita-se necessário que os processos educativos ocorram, não apenas com a observância das Competências Gerais, mas também por meio da valorização da diversidade intercultural. Essa, que pressupõe o reconhecimento de si e do outro como sujeitos de direitos, busca a formação humana integral, contribui para o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, respeitando o fundamento da dignidade da pessoa humana, em meio a um convívio social sem preconceitos e discriminações, ou seja, através dos elementos que formam o conceito da educação em direitos humanos.

6. ANÁLISE: PONTES POSSÍVEIS

116

Utilizando a metodologia acima descrita, foram estabelecidas algumas relações entre o que chamamos de elementos essenciais da Educação em Direitos Humanos - definidos a partir do conceito anteriormente apresentado, e a BNCC-, de forma a destacar pontes possíveis entre a EDH e a BNCC.

Quadro 1- elementos essenciais da Educação em Direitos Humanos

COMPETÊNCIAS GERAIS (BNCC)	ELEMENTOS DE EDH
1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.	1. Valorização da diversidade intercultural; 2. Reconhecimento de si e do outro como sujeitos de direito; 3. Formação humana integral; 4. Pleno desenvolvimento da pessoa; 5. Exercício da cidadania; 6. Qualificação para o trabalho; 7. Dignidade da pessoa humana; 8. Convívio social sem preconceitos e discriminações.

2. Exercitar a <u>curiosidade</u> intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a <u>investigação</u> , a <u>reflexão</u> , a <u>análise crítica</u> , a <u>imaginação</u> e a <u>criatividade</u> , para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base <u>nos conhecimentos das diferentes áreas</u>	3. Formação humana integral; 4. Pleno desenvolvimento da pessoa; 5. Qualificação para o trabalho.
3. Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.	1. Valorização da diversidade intercultural; 8. Convívio social sem preconceitos e discriminações.
4. Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.	1. Valorização da diversidade intercultural; 2. Reconhecimento de si e do outro como sujeitos de direito; 8. Convívio social sem preconceitos e discriminações.
5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.	3. Formação humana integral; 4. Pleno desenvolvimento da pessoa; 5. Exercício da cidadania; 6. Qualificação para o trabalho; 7. Dignidade da pessoa humana; 8. Convívio social sem preconceitos e discriminações.
6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.	1. Valorização da diversidade intercultural; 5. Exercício da cidadania; 6. Qualificação para o trabalho.

7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.	2. Reconhecimento de si e do outro como sujeitos de direito 3. Formação humana integral 4. Pleno desenvolvimento da pessoa 7. Dignidade da pessoa humana
8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.	2. Reconhecimento de si e do outro como sujeitos de direito; 3. Formação humana integral; 4. Pleno desenvolvimento da pessoa; 7. Dignidade da pessoa humana.
9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.	1. Valorização da diversidade intercultural; 2. Reconhecimento de si e do outro como sujeitos de direito; 3. Formação humana integral; 4. Pleno desenvolvimento da pessoa; 7. Dignidade da pessoa humana; 8. Convívio social sem preconceitos e discriminações.
10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões <u>com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários</u>	1. Valorização da diversidade intercultural; 2. Reconhecimento de si e do outro como sujeitos de direito; 3. Formação humana integral; 4. Pleno desenvolvimento da pessoa; 5. Exercício da cidadania; 6. Qualificação para o trabalho; 7. Dignidade da pessoa humana; 8. Convívio social sem preconceitos e discriminações.

Fonte: As autoras.

Essas relações também podem se estender às Competências Específicas das seguintes Áreas de Conhecimento: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. Por sua vez, abrangendo também todos os Componentes Curriculares em várias habilidades sugeridas pelas BNCC nas quais é possível trabalhar com a EDH.

Para dar concretude às possibilidades de prática pedagógica, segue um exemplo de habilidade sugerida pela BNCC para cada um dos Componentes Curriculares das Áreas mencionadas.

a) Língua Portuguesa:

(EF89LP03) Analisar textos de opinião (artigos de opinião, editoriais, cartas de leitores, comentários, posts de blog e de redes sociais, charges, memes, gifs etc.) e posicionar-se de forma crítica e fundamentada, ética e respeitosa frente a fatos e opiniões relacionados a esses textos (MEC, 2017, p. 175).

Nessa habilidade, podem ser trabalhados alguns elementos da EDH, uma vez que, para analisar os conteúdos de opinião e posicionar-se forma crítica, ética, fundamentada e respeitosa, é necessário valorizar a diversidade, reconhecer o outro como sujeito de direito, exercitando, assim, o convívio social sem preconceitos.

b) Arte:

(EF69AR34) Analisar e valorizar o patrimônio cultural, material e imaterial, de culturas diversas, em especial a brasileira, incluindo suas matrizes indígenas, africanas e europeias, de diferentes épocas, e favorecendo a construção de vocabulário e repertório relativos às diferentes linguagens artísticas (MEC, 2017, p. 209).

Da mesma forma, a EDH deve estar presente na habilidade acima, pois não há valorização do patrimônio cultural brasileiro sem que haja valorização da diversidade intercultural, mediante o reconhecimento de si e do outro enquanto sujeitos de direito, do respeito à dignidade da pessoa humana. Caminhos estes que levam à proteção e promoção dos direitos humanos e ao convívio social sem preconceitos e discriminações.

c) Educação Física:

(EF67EF13) Diferenciar as danças urbanas das demais manifestações da dança, valorizando e respeitando os sentidos e significados atribuídos a eles por diferentes grupos sociais (MEC, 2017, p. 231).

Nesta atividade deve, necessariamente, ser praticada a valorização da diversidade intercultural, representada pelas diferentes manifestações da dança. O reconhecimento das pessoas enquanto sujeitos de direito e à dignidade humana de todos é expresso pelo respeito aos sentidos e significados atribuídos às danças, também presentes na habilidade.

d) Língua Inglesa: “(EF06LI26) Avaliar, problematizando elementos/produtos culturais de países de língua inglesa” (MEC, 2017, p. 249).

Na prática de atividades simples da Língua Inglesa, como é o caso, também são exercitados a empatia e o reconhecimento das diversidades e culturas.

e) Matemática:

(EF03MA27) Ler, interpretar e comparar dados apresentados em tabelas de dupla entrada, gráficos de barras ou de colunas, envolvendo resultados de pesquisas significativas, utilizando termos como maior e menor frequência, apropriando-se desse tipo de linguagem para compreender aspectos da realidade sociocultural significativos (MEC, 2017, p. 287).

Por sua vez, na Matemática também podem ser abordados temas de direitos humanos, mesmo em atividades como a mencionada, que trata de probabilidade estatística, uma vez que permite que sejam interpretados dados de forma crítica, com respeito às diversidades e à dignidade humana, com o intuito de compreender aspectos significativos de nossa realidade sociocultural.

f) Ciências: “(EF05CI04) Identificar os principais usos da água e de outros materiais nas atividades cotidianas para discutir e propor formas sustentáveis de utilização desses recursos” (MEC, 2017, p. 339).

Referida habilidade trata de avaliar criticamente os usos atuais desse recurso natural para discutir (em meio a um convívio sem preconceitos e discriminações, de forma ética e respeitosa) e propor formas sustentáveis de utilizá-lo.

g) Geografia: “(EF01GE01) Descrever características observadas de seus lugares de vivência (moradia, escola etc.) e identificar semelhanças e diferenças entre esses lugares” (MEC, 2017, p. 369).

h) História: “(EF09HI36) Identificar e discutir as diversidades identitárias e seus significados históricos no início do século XXI, combatendo qualquer forma de preconceito e violência” (MEC, 2017, p. 431).

Por fim, ambas habilidades da Área das Ciências Humanas trabalham diretamente com os Desafios da EDH, defendidos por Candau (2008), pois pressupõem, além da valorização da

diversidade intercultural, também a desconstrução de preconceitos, a articulação entre igualdade a diferença e a construção de identidade.

Cabe destacar que, assim como não há um único conceito, também não há manual, tutorial ou passo a passo para se praticar a EDH. O que se defende é que valorizar a diversidade intercultural, reconhecer a si mesmo e ao próximo enquanto sujeitos de direito e respeitar o princípio da dignidade humana, são caminhos essenciais ao pleno desenvolvimento humano, finalidade primeira do direito à educação.

Assim, por mais lamentável que seja a constatação de que existe em nosso país um movimento político conservador que visa afastar temas de direitos humanos dos debates públicos e das escolas, a Constituição Federal, Tratados Internacionais e atos normativos conferem fundamento jurídico suficiente para uma educação integral e de qualidade.

Os exemplos de competências e habilidades aqui mencionados servem apenas para comprovar a possibilidade de relacionar a EDH, de forma transversal e horizontal.

Acredita-se que a trajetória para a qualidade da educação é a construção de caminhos entre os conteúdos propostos por documentos como a Base e a observância de todos os elementos que compõem a EDH, pois são centrados na valorização da diversidade e no pleno desenvolvimento da pessoa humana, finalidade primeira do direito humano à educação.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo foram apresentados o marco jurídico da EDH em documentos nacionais e internacionais, bem como o conceito adotado. Também se destacou a responsabilidade do Brasil de implementar a EDH, com ou sem a BNCC, pois a EDH é um componente essencial para o direito humano à educação.

Nesse sentido, a Base é entendida apenas como mais um instrumento possível para a educação formal no país, assim como para a implementação da EDH na educação básica. Assim, deve-se ter consciência acerca do posicionamento da BNCC, a qual deve ser lida e implementada em diálogo com os outros documentos de educação.

Da mesma forma, conclui-se que o Estado Brasileiro tem a responsabilidade de implementar a EDH, independente de governos e posições políticas provisórias.

Logo, em sendo a BNCC aplicada, deve ser interpretada com a “lente” da promoção e da proteção dos direitos humanos. Caso contrário não emancipará a população brasileira, respeitando toda sua diversidade e, assim, excluirá grupos de seu pleno desenvolvimento humano, ou seja, de sua capacidade de ter um projeto de vida que respeite sua dignidade.

Por conseguinte, para ler a BNCC com a “lente” da EDH é necessário respeitar alguns elementos de EDH. São eles: a valorização da diversidade intercultural, o reconhecimento próprio e do outro enquanto sujeitos de direito, visando à formação humana integral, o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, bem como convívio social sem preconceitos e discriminações e a finalidade última do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

122

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et. al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 335-350.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988**.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Plano Nacional de Educação – PNE.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional da Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013, 562p.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CANDAU, Vera Maria. Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 33, n. 118, p. 235-250, jan.-mar. 2012.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13, n. 37, jan.-abr. 2008.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; RUSSO, Kelly. Interculturalidade e educação na América Latina: uma construção plural, original e complexa. **Revista Diálogo Educacional**, v. 10, n. 29, p. 151-169, jan./abr. 2010.

CARA, Daniel. Contra a barbárie, o direito à educação. In: CÁSSIO, Fernando (org.). **Educação contra a barbárie: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

CARBONARI, Paulo César. **Educação em direitos humanos: por uma nova pedagogia**. In: SOLON, Eduardo A. V.; ALBUQUERQUE, Ana Z. de. Fundamentos para educação em direitos humanos. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2011, p. 119-127.

CÁSSIO, Fernando. Existe vida fora da BNCC? In: CÁSSIO, Fernando; CATELLI JR, Roberto (orgs). **Educação é a base?** Educadores discutem a BNCC. 1. ed. São Paulo: Ação Educativa, 2019.

CESCR. **Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observaciones generales 13 (21º período de sesiones, 1999): El derecho a la educación (artículo 13 del Pacto)**, 1999.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 2, n. 2, p. 36-63: 2005.

CNE. **Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012**.

CNE. **Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017**. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wpcontent/uploads/2018/04/RESOLUCAOCNE_CP222DEDEZEMBRODE2017.pdf>. Acesso em: mar. 2019.

COPPETE, Maria Conceição; FLEURI, Reinaldo Matias; STOLTZ, Tânia. Educação para a diversidade numa perspectiva intercultural. **Revista do Pedagógica UNOCHAPECÓ**. Ano 15 - n. 28, vol. 01 - jan.-jun. 2012, p. 231-262.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direitos humanos aos direitos humanos como princípio educativo. [RA5] In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et al (org). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Ed. Universitária, 2007.

IIDH. **Proposta curricular e metodológica para a incorporação da educação em direitos humanos na educação formal das crianças na faixa etária entre 10 e 14 anos de idade**.

São José, dezembro de 2006. Disponível em:

<<https://www.iidh.ed.cr/multic/banner.propuestacurricular.aspx?contenidoid=3767336d-103d-4287-bbf5-63a0ce7fa71b&Portal=IIDH>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MEC. **Base Nacional Comum Curricular – BNCC**. Brasília, 2018. Disponível em:

<<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/a-base>>. Acesso em: jan. 2019.

MOREIRA, Antônio F.; CANDAU, Vera M. (orgs.). **Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

MPF. **Nota Técnica 01/2016 PFDC**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília, 21 de julho de 2016.

OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)**. OEA: 1988.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 25 de setembro de 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIZZI, Ester et al. **Direito humano à educação**. Coleção Cartilhas de Direitos Humanos. Vol. 4. 1. ed., março de 2009.

STF. **ADI: 5580 AL 4003569-90.2016.1.00.0000**, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/11/2020). Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADI_5580_8d5f0.pdf?. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

STF. **ADI: 5599 DF - DF 0057874-92.2016.1.00.0000**, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/08/2017, Data de Publicação: DJe-188 25/08/2017.

TAVARES, Celma. **Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et. al. (org). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 487-503.

UN. **Resolution adopted by the Human Rights Council 16/1 - United Nations Declaration on Human Rights Education and Training.** Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/124/78/PDF/G1112478.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

UNESCO. Relatório de monitoramento global da educação – resumo, 2017/8.

Responsabilização na educação: cumprir nossos compromissos. Brasília: UNESCO, 2017.

UN GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 59/113 A (10 December 2004) proclaiming the World Programme for Human Rights Education.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Pages/Programme.aspx>>. Acesso em fev. 2022.

UN GENERAL ASSEMBLY. **Universal Declaration of Human Rights, 1948.** Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: fev. 2022.

Submetido: 30/10/2021

Aprovado: 05/06/2022